

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

EXERCÍCIO 2024

Identificação: Instituto Curitiba de Saúde - ICS

Presidente: Dra. Marina Bueno

Período: a partir de 22/08/2024

Presidente: Tiago Waterkemper

Período: de 25/01/2021 até 21/08/2024

Endereço do ICS: Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 1895 - Rebouças

CNPJ: 03.518.900/0001-13

Componentes do Núcleo do Controle Interno – ICS

1. Portaria: Nº 08/2025

Atos do Município: nº50 de 14/03/2025

Coordenadora do Núcleo de Controle Interno: Bárbara Ferreira Vianna Emilio

A partir de 14/03/2025

2. Portaria: Nº 02/2025

Atos do Município: nº36 de 20/02/2025

Coordenadora do Núcleo de Controle Interno: Tereza Kindra

Período: 20/02/2025 à 13/03/2025

3. Portaria: Nº 015/2024

Atos do Município: nº161 de 23/08/2024

Coordenador do Núcleo de Controle Interno: Felipe Mazzuco

Período: 22/08/2024 à 19/02/2025

4. Portaria: Nº 019/2022

Atos do Município: nº189 de 05/10/2022

Coordenador do Núcleo de Controle Interno: Cássio Gonçalves Prizon

Período: 05/10/2022 à 21/08/2024

SUMÁRIO

1. NORMATIZAÇÃO	4
2. QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO NO EXERCÍCIO 2024.....	6
3. EQUIPE DE APOIO - 2024:	7
4. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO (NCI) - 2024	8
5. PLANO DE ATIVIDADES – 2024	8
6. AGENDA DE OBRIGAÇÕES TCE/PR	9
7. DEMANDAS DO CONTROLE EXTERNO.....	9
8. OUTRAS DEMANDAS	12
9. SÍNTESE DAS AVALIAÇÕES.....	15
10. CONSIDERAÇÕES RELEVANTES QUANTO AO ITEM 9 DO RELATÓRIO.....	16
10.1. DOS ATRASOS FINANCEIROS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	16
11. DOS CRÉDITOS/DÉBITOS JUDICIAIS.....	18
11.1. APORTE ESPECIAL.....	18
12. DEMAIS AÇÕES DESENVOLVIDAS	19
12.1. OUTRAS RECOMENDAÇÕES	19
PARECER DO CONTROLE INTERNO REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024.....	19

1. NORMATIZAÇÃO

O Instituto Curitiba de Saúde - ICS é constituído sob a forma de Serviço Social Autônomo, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criado por força do artigo 44, da Lei Municipal nº 9.626/1999, registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) sob nº 41901-0, na modalidade de autogestão e tem a seu cargo o Programa de Serviços de Assistência Social Médico-Hospitalar e Afim com os seguintes objetivos:

- I. Prestar com exclusividade o atendimento aos servidores municipais inseridos nas ações e programas de saúde ocupacional, conforme previsto em contrato formalizado entre ICS e Município, podendo realizar exames periódicos, admissionais, demissionais e todos os demais procedimentos de medicina ocupacional, mediante contrato especial de prestação de serviços;
- II. Prestar com exclusividade os serviços de plano privado de assistência à saúde, denominado plano de saúde do ICS, destinado aos servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público, ativos, inativos, pensionistas e seus dependentes, mediante contrato especial de prestação de serviços;
- III. Prestar com exclusividade os serviços de plano privado de assistência à saúde, denominado plano de saúde do ICS, destinado aos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas da Câmara Municipal de Curitiba e seus dependentes, mediante contrato especial de prestação de serviços.
- IV. Prestar com exclusividade os serviços de Plano Privado de Assistência à Saúde, destinado aos agentes políticos e empregados públicos e privados, bem como seus dependentes, da Câmara Municipal de Curitiba,

Ainda de acordo com o artigo 44-A, §2º, da Lei Municipal nº 9.626/1999, incluído pela Lei Municipal nº 15.152/2017, o ICS poderá estabelecer outros produtos além do Plano de Saúde, os quais deverão ser regularmente inscritos e aprovados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e pelo Conselho de Administração do ICS, cuja forma de custeio será diversa da estabelecida nos artigos 13, inciso I e 14, inciso I, da Lei Municipal n.º 9.626/1999, mediante cálculo atuarial específico.

O ICS atualmente conta com 39.753 beneficiários titulares e 39.138 beneficiários dependentes (Fonte: SGS – Sistema de Informação gerencial e Estratégico/Fev 2025) e oferece os seguintes Planos de Saúde:

- a) **Plano Servidor:** Plano de saúde voltado para servidores públicos municipais de Curitiba e seus dependentes - cônjuge, filhos menores de 18 anos e/ou definitivamente inválidos ou incapazes.
- b) **Plano Dependentes:** Plano de saúde para dependentes maiores de idade de servidores públicos municipais, como filhos de 18 a 38 anos, genros/noras de 18 a 38 anos e netos de 0 a 38 anos.

- c) **Plano Servidor Apartamento:** tem as mesmas características gerais de cobertura e atendimento do Plano Servidor, porém com acomodação em apartamento ao invés de enfermaria;
- d) **Plano Empresas:** Destinado aos servidores, agentes políticos e celetistas da Administração Municipal, empresas, fundações públicas e sociedades de economia mista;
- e) **Plano Agentes Comunitários de Saúde e Combate às Endemias:** Plano de saúde voltado para agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias e seus dependentes - cônjuge, filhos menores de 18 anos e/ou definitivamente inválidos ou incapazes.

Desde a publicação da Lei Municipal n.º 15.152, de 20 de dezembro de 2017, as contribuições tornaram-se paritárias, no percentual de 3,90%, tendo como base de cálculo o valor bruto da remuneração dos servidores beneficiários do Plano Servidor, excluídas as verbas não suscetíveis de incorporação aos proventos de aposentadoria, sendo vedada a contribuição referente a servidores não optantes.

As demonstrações contábeis do Instituto são elaboradas em conformidade com as práticas adotadas no Brasil, em consonância com a Lei das Sociedades por Ações (Lei Federal nº 6.404/76 e alterações posteriores) e pela Resolução Normativa RN-ANS nº 290/2012; além das Normas Internacionais de Contabilidade, nos termos do Pronunciamento Contábil n.º 26 (CPC 26).

A partir do exercício de 2013, porém, o ICS deixou de fazer parte do Orçamento do Município de Curitiba, sujeitando-se ao regime aplicável às empresas públicas, nos termos da resposta à consulta formulada através do Processo TCE/PR nº 298.178/2013, *in verbis*:

“Em julho de 2013 através de consulta realizada Processo 298178/13 ficou estabelecido pelo Tribunal de Contas deverá regular-se pelas instruções normativas da Diretoria de Contas Municipais, subordinando-se ao Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) na mesma formulação aplicada às empresas estatais não dependentes, que nesta condição não se condicionam ao sistema de planejamento e a Lei Orçamentária.”

2. QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO NO EXERCÍCIO 2024

CONTROLADOR	
NOME: Bárbara Ferreira Vianna Emilio	CPF: 064.058.089-04
Período de responsabilidade: a partir de 14/03/2025	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM (x) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado: Analista Master Portaria N.C.I.: 08/2025	
Origem do Servidor/funcionário: (x) Próprio () Cedido, informar Município/órgão	
Formação Acadêmica: () Ensino Fundamental (Apresentar cópia do documento () Ensino Médio/Técnico comprobatório) () Superior (x) Pós-graduação/Mestrado/Doutorado	
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses? () Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes. (x) Não, justificar. "Durante 70 meses foi Coordenadora no setor de Políticas Sobre Drogas e posteriormente nos últimos 18 meses Analista de Prestação de Contas, por isso não realizou cursos de capacitação na área de Controle Interno, já realizando cursos na área no ano de 2025".	

CONTROLADOR	
NOME: Tereza Kindra	CPF: 519.796.679-34
Período de responsabilidade: 20/02/2025 a 13/03/2025	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM (x) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado: Analista Sênior Portaria N.C.I.: 02/2025	
Origem do Servidor/funcionário: (x) Próprio () Cedido, informar Município/órgão	
Formação Acadêmica: () Ensino Fundamental (Apresentar cópia do documento () Ensino Médio/Técnico comprobatório) () Superior (x) Pós-graduação/Mestrado/Doutorado	
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses? (x) Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes. () Não, justificar.	

CONTROLADOR	
NOME: Felipe Mazzuco	CPF: 058.783.239-82
Período de responsabilidade: 22/08/2024 a 19/02/2025	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM (x) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado: Advogado Pleno Portaria N.C.I.: 15/2024	
Origem do Servidor: (x) Próprio () Cedido	
Formação Acadêmica: () Ensino Fundamental (Apresentar cópia do documento () Ensino Médio/Técnico comprobatório) () Superior (x) Pós-graduação/Mestrado/Doutorado	
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses? (x) Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes. () Não, justificar.	

CONTROLADOR	
NOME: Cássio Gonçalves Prizon	CPF: 087.099.299-67
Período de responsabilidade: 06/10/2022 à 21/08/2024	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM (x) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado: Advogado Junior	
Origem do Servidor: (x) Próprio () Cedido, informar Município/órgão	
Formação Acadêmica: () Ensino Fundamental	
(Apresentar cópia do documento comprobatório) () Ensino Médio/Técnico	
(x) Superior	
() Pós-graduação/Mestrado/Doutorado	
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses?	
(x) Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes.	
() Não, justificar.	

3. EQUIPE DE APOIO - 2024:

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO		
Nome: Rubens Lopes	CPF: 602.389.509-30	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM	(x) NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado: Contador		
Data de lotação: 03/01/2011		
Origem do Servidor:	(x) Próprio	() Cedido
Nome: Gislaíne Strapassom Blum	CPF: 032.955.749-10	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM	(x) NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado: Diretora de Assistência à Saúde		
Data de lotação: 19/02/2018		
Origem do Servidor:	(x) Próprio	() Cedido
Nome: José Gonçalves da Silva	CPF: 041.2555.789-40	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM	(x) NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado: Coordenador de Suprimentos		
Data de lotação: 05/05/2015		
Origem do Servidor:	(x) Próprio	() Cedido
Nome: Ana Paula Weiss Martins	CPF: 045.012.609-98	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM	(x) NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado: Gerente Administrativo e Financeiro		
Data de lotação: 13/06/2022		
Origem do Servidor:	(x) Próprio	() Cedido

Nome: Daniel Conde Falcão Ribeiro	CPF: 082.877.237-10
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM (X) NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado: Advogado Sênior	
Data de lotação: 13/01/2025	
Origem do Servidor:	(x) Próprio () Cedido

4. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO (NCI) - 2024

O Núcleo de Controle Interno do ICS desenvolveu no ano de 2024 ações conforme Plano de Trabalho, atendendo a agenda de obrigações do TCE/PR, elaboração do relatório de Prestação de Contas ao TCE/PR referente ao exercício anterior, monitoramento de registros contábeis, monitoramento de processos licitatórios e contratos, monitoramento de processos administrativos, atendimento a demandas do Controle externo.

Algumas ações foram avaliadas em conjunto com o setor de auditoria interna, seguindo leis, normas, regulamentos e diretrizes do ICS, bem como dos órgãos de controle externo, seguindo a legislação correspondente, através de amostragem, com o objetivo de propor melhorias.

5. PLANO DE ATIVIDADES – 2024

Nº	Período avaliado	Atividades	Metodologia Utilizada (*)	% ou amostra avaliada	Conclusão
1	01/01/2024 a 31/12/2024	Participar de capacitações relativas ao Controle Interno	Cursos direcionados ao NCI	Anual	Regular
2	01/01/2024 a 31/12/2024	Acompanhar a Agenda de Obrigações TCE -PR	Informações dos setores e Site TCE/PR	Mensal	Regular
3	01/01/2024 a 31/12/2024	Acompanhar repostas as demandas do Controle Externo	Demandas oriundas do TCE e outras	Mensal	Regular
4	01/01/2024 a 31/03/2024	Elaborar Relatório de Prestação de Contas Anual do NCI para o TCE 2023	Conforme IN TCE/PR	Anual	Regular
5	01/01/2024 a 31/12/2024	Monitorar indicadores e repasses referente ao contrato de Adesão nº 25198	Acompanhar cumprimento dos indicadores e repasses financeiros	Por amostragem - trimestral	Regular

6	01/01/2024 a 31/12/2024	Recomendar procedimentos de controle para os setores.	Por amostragem	Mensal	Regular
7	01/01/2024 a 31/12/2024	Avaliar registros contábeis conforme legislação contábil vigente (Lei Federal 6404/76; RN-ANS 290/2012 e CPC 26)	Por amostragem	Mensal	Regular
8	01/01/2024 a 31/12/2024	Acompanhar as auditorias internas dos setores.	Por amostragem	Anual	Regular
9	01/01/2024 a 31/12/2024	Acompanhar os processos de compras e contratos firmados	Por amostragem	Mensal	Regular

6. AGENDA DE OBRIGAÇÕES TCE/PR

O NCI monitorou a Agenda de Obrigações do exercício 2024 conforme IN nº183/2023 do TCE-PR. Dentre estas, o acompanhamento da entrega dos relatórios do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM); Sistema de Informação de Atos de Pessoal - Folha de Pagamento (SIAP-FP); e, o encerramento do Mural de Licitações conforme os prazos estipulados, com as informações dos respectivos setores do ICS ao NCI e página do TCE/PR.

Houve o cumprimento dos prazos para o envio do fechamento do SIM-AM durante o ano de 2024, com abertura da demanda nº314484 (TCE/PR), referente ao Módulo Licitações, solicitando auxílio no fechamento de contas, uma vez que o setor de suprimentos procedeu à reabertura do sistema para a realização das alterações solicitadas, para ajustes e ratificação, conforme orientação do TCE/PR, cumprindo as exigências.

7. DEMANDAS DO CONTROLE EXTERNO

- Relatório de Prestação de Contas Anual para o TCE

Relatório de Prestação de Contas Anual enviado para análise do TCE-PR, processo: 308447/24 resultando no Acórdão nº 1475/24 com parecer de regularidade nas contas do ICS, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Diretor-presidente do ICS à época, Tiago Waterkemper.

- Processo Nº 210510/24 - TCE/PR

Refere-se a credenciamento de empresa para vale alimentação:

- Acórdão Nº3891/24 proferido pelo TCE em 21/11/2024 "*Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA desta REPRESENTAÇÃO, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Instituto Curitiba de Saúde, nos seguintes termos:*

(i) Mantenha aberta a possibilidade de novos cadastramentos e, caso surjam novas empresas credenciadas, verifique a conveniência de realizar nova votação previamente à eventual prorrogação do Contrato n.º 506/2024.

- Processo encerrado e os autos encaminhados para arquivo pela Diretoria de Protocolo.

O NCI recomendou a Diretoria Executiva e aos responsáveis pela elaboração do processo para que em novo credenciamento ou eventual prorrogação do Contrato n.º 506/2024, seja observada a recomendação do TCE/PR.

- Processo 739685/24 - TCE/PR – RECURSO DE AGRAVO

O processo em questão refere-se ao recurso de agravo interposto em face de decisão em ato de inativação do servidor público MARCOS CESAR AMARAL PATRUNI, cujo ICS não foi parte, embora a decisão tenha discorrido sobre sua natureza jurídica.

Trata-se, portanto de Agravo interposto pelo Instituto Curitiba de Saúde - ICS, em face da decisão monocrática do TCE/PR constante do Despacho n.º 300/24 – Autos de n.º 677638/21, que negou recebimento aos Embargos de Declaração opostos pelo ICS contra o Acórdão 2887/24 – S1C. Em suma o ICS buscou a reforma da decisão, para que seja autorizado seu ingresso no processo de análise de ato de inativação, alegando, em suma, que há ilegalidade na decisão por ter determinado a instauração de tomada de contas em face do ICS sem observar o contraditório e a ampla defesa.

Através do Acórdão n.º 4220/2024 – A Primeira Câmara do TCE/PR votou por unanimidade pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 300/24 (processo 677638/21) pelos seus próprios fundamentos.

- Processo 38437/24 - TCE/PR

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, proposta por Prevident Assistência Odontológica S/A em face do Instituto Curitiba de Saúde – ICS, relativamente ao Pregão Eletrônico n.º 029/2023, que teve por objeto a “Contratação de pessoa jurídica, operadora privada para prestar serviços de plano de assistência odontológica, por meio de profissionais devidamente credenciados e registrados no CRO, visando a realização dos procedimentos odontológicos expressamente listados no Rol de Procedimentos Odontológicos da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

O certame foi homologado em 19/01/2024, com o objeto adjudicado à Dental Uni – Cooperativa Odontológica pelo valor total de R\$ 3.000.000,00.

O representante sustentou que a empresa declarada vencedora não poderia ter sido habilitada no certame em razão de diversas supostas irregularidades, listadas no decorrer do processo. Ao final, requereu a suspensão cautelar da habilitação da licitante declarada vencedora, bem como, no mérito, a sua inabilitação no certame.

Na Instrução n.º 2272/24-CGM de 27 de maio de 2024, a Unidade Técnica do Tribunal de Contas do Paraná manifestou-se pela “**TOTAL IMPROCEDÊNCIA DESTA MANIFESTAÇÃO**”.

Assim como, no Parecer nº 444/24 do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, também opinou pela “**não procedência** desta Representação da Lei de Licitações.”

Após todos os procedimentos os membros do Tribunal Pleno do TCE/PR através do Acórdão Nº 2730/24 de 29 de agosto de 2024, votaram por unanimidade em “*Afastar a preliminar suscitada e, no mérito, julgue improcedente o objeto da presente Representação da Lei de Licitações*” e, por conseguinte, o processo foi encerrado e arquivado.

- Processo nº 772891/23 - TCE/PR

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Instituto de Previdência e Assistência Odontológica Ltda. – INPAO em face do Instituto Curitiba de Saúde – ICS, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 029/2023, que teve por objeto a “Contratação de pessoa jurídica, operadora privada para prestar serviços de plano de assistência odontológica, por meio de profissionais devidamente credenciados e registrados no CRO, visando a realização dos procedimentos odontológicos expressamente listados no Rol de Procedimentos Odontológicos da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

O representante requereu a expedição de medida cautelar para a imediata suspensão do certame.

Através do Acórdão nº 3538/2024 os Membros do Tribunal Pleno do TCE/PR, votaram por unanimidade pela improcedência da Representação da Lei de Licitações, e encaminharam os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, no dia 24/10/2024.

- Processo Nº 757713/22 - TCE/PR

Refere-se a representação da Lei de Licitações. Contratação de empresa para fornecimento de medicamentos. Outsourcing.

06/02/2024 – Instrução 372/24 – CGM. Reconhece perda superveniente do objeto e concorda com a extinção do feito sem resolução do mérito.

10/04/2024 – Parecer MP/TCE. Opina favorável ao encerramento do processo com determinação ao ICS para se abster de realizar o modelo de contratação.

Esse Núcleo de Controle Interno orienta que as aquisições devem ser via processo licitatório, seguindo a Lei 14.133/21, assegurando a seleção impessoal e buscando a maior vantajosidade a esse Instituto.

- DEMANDA FISCALIZATÓRIA Nº 278/2024 E AÇÃO FISCALIZATÓRIA Nº 700 - P.E Nº 10/2024 - TCE/PR (INTEGRA)

O Instituto recebeu a demanda fiscalizatória nº 278/2024 do TCE/PR que apontou questões relativas ao **Pregão Eletrônico nº 90.010/2024** para registro de preço de medicamentos. O TCE/PR encaminhou ao ICS as seguintes Orientações Técnicas a fim de que, com base no exercício de seu poder-dever de autotutela (Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal), o INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE adequar o valor de referência dos medicamentos

licitados e reanálise a metodologia de cálculo utilizada, indique se promoverá a correção, com ou sem suspensão ou republicação do edital (indicar o prazo em que pretende corrigir e/ou republicar o edital); a anulação ou revogação do certame e se pretende republicar (indicar o prazo em que pretende corrigir e/ou republicar o edital); se fará alguma contratação direta; ou se dará continuidade ao certame sem qualquer alteração.

Ainda, a Corte demandou que os processos fossem disponibilizados na íntegra no portal da transparência da instituição.

O NCI recomendou que fosse suspenso ou revogado o pregão nº 10/2024 (90.010/2024), para análise e adequação com base nas orientações da Corte e posterior republicação. Da mesma forma, recomendou uso de bancos públicos e de compras realizadas por outras entidades para a pesquisa de preços. Setor responsável adequou o processo conforme orientação.

A demanda foi acatada e o pregão retificado pela supervisão farmacêutica.

Após os ajustes, em 01 de outubro de 2024, o TCE: *“...conclui pela regularização dos achados e encerramento desta fiscalização, haja vista a comprovação do saneamento das inconformidades inicialmente apontadas”*.

Desta forma, o NCI recomendou que nos próximos pregões, sejam mantidas as orientações do Tribunal de Contas, cumprindo a legislação vigente.

8. OUTRAS DEMANDAS

- AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL Nº 5040855-64.2022.4.04.7000

Trata-se de processo em que se pretende anular multa aplicada pela Receita Federal em face do atraso da entrega da declaração do imposto de renda do ICS.

O processo foi sentenciado em 2024, pela procedência do pedido alternativo da ação, acolhendo o pedido do ICS pela redução da multa aplicada.

A sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Curitiba julgou procedente o pedido alternativo, aplicando a multa de R\$ 1.500,00 por mês de atraso, conforme o art. 57 da MP nº 2.158/2001. A União interpôs apelação, requerendo a reforma da sentença para manter a multa original prevista na Lei nº 8.218/1991.

O processo ainda não transitou em julgado, visto que se encontra no Tribunal Regional Federal para julgamento de recurso interposto pela União.

Por derradeiro, frisa-se que há tutela provisória vigente em favor do ICS nos autos, suspendendo a exigibilidade do débito até o fim do processo, inexistindo ressalva a ser apontada até o momento.

- AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0007303-18.2012.8.16.0004

Ajuizada pela Associação dos Servidores da Câmara Municipal de Curitiba em face do ICS e do Município de Curitiba, sustentando a inconstitucionalidade e ilegalidade das cobranças no plano de saúde do ICS com relação à coparticipação dos servidores ativos, inativos e pensionistas, no percentual de 3,14%, sobre a gratificação natalina (13º salário) e a cobrança de jóia para a adesão ao plano de benefícios médico-hospitalares operacionalizado pelo ICS. Ao fim, o processo foi julgado improcedente para a Associação.

Ocorre que, em síntese, o pagamento da contribuição patronal e das jóias não foi feito corretamente em algumas lacunas de tempo em que vigorou decisões liminares (tutelas antecipadas de urgência) em favor da Associação, o que acarretou, portanto, prejuízo ao ICS, valores que devem ser reavidos.

No Relatório do Núcleo de Controle Interno referente ao exercício de 2021, foi informado que o Acórdão favorável ao ICS transitou em julgado em 02/12/2021.

Todavia, conforme informado no parecer referente ao exercício de 2022, a Diretoria do ICS optou por esgotar a via administrativa antes de ingressar com um instrumento judicial para reaver os valores devidos, o que foi feito conforme se denota do **ofício nº 078/2023 ICS**.

No final de 2023 as partes ainda não haviam entrado em composição amigável para pagamento dos valores.

Este Controle Interno informou ao Conselho de Administração do ICS, no início de 2024, a situação e recomendou a tomada de medidas mais eficazes no curso do exercício de 2024 para regularização da questão.

A diretoria do ICS, em 1º de julho de 2024, encaminhou à Câmara Municipal o **ofício nº 095/2024 ICS**, para as providências cabíveis, concedendo o prazo de 90 (noventa) dias, para tanto. Em resposta pelo **ofício nº 00053/2024** da Câmara Municipal de Curitiba, acompanhado de **parecer jurídico**, esta manifesta-se pelo não interesse no acordo, por entender, em suma, que a responsabilidade pelo pagamento dos valores é da Associação dos Servidores, quem obteve a liminar judicial.

Diante do exposto, após detida análise realizada pelo Núcleo Jurídico, entendeu-se pela impossibilidade de ajuizamento em face da Câmara dos Vereadores, uma vez que esta não possui personalidade jurídica nos termos da Súmula 525 do STJ.

Assim, decidiu-se pela tratativa administrativa junto à Prefeitura para recebimento dos valores, uma vez que é o órgão competente.

Em 20/12/2024 foi encaminhado ofício via SUP nº 04-069543/2024 a Prefeitura Municipal de Curitiba, no intuito de análise e providências quanto aos valores devidos. A solicitação encontra-se em análise pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoal.

- AÇÃO POPULAR Nº 0005720-56.2016.8.16.0004

Trata-se do processo que apura, dentre outras questões, débito entendido como remanescente relativo à contribuição patronal paga a menor entre junho/2016 e dezembro/2017, no valor de R\$ 19.891.900,60 (dezenove milhões, oitocentos e noventa e um mil, novecentos reais e sessenta centavos).

O ICS vinha cobrando esses valores ao longo nos anos. Em dezembro/2023, cobrou o repasse desses valores, mediante ato formal dirigido ao município, consoante ofício n.º 379/2023 (processos administrativos n.º 04-066711/2023) tendo o município, à época, replicado pela impossibilidade de pagamento até o trânsito em julgado do processo judicial.

Em novembro de 2023, o processo foi extinto por vício formal, isto é, não foi julgado o mérito da demanda, decisão que foi confirmada no Tribunal de Justiça, ação transitou em julgado em 13 de junho de 2024 e a situação foi regularizada conforme processo administrativo n.º 04.065668/2024 e Nota de Empenho n.º 34263/2024 (anexo) em 16 de dezembro 2024.

- REGULARIZAÇÃO DA DOAÇÃO DO IMÓVEL

Nos Relatórios do Controle Interno dos exercícios de 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023, consta a seguinte informação:

“Por fim, observa-se que em dezembro/2019 o ICS recebeu, nos termos dos Pareceres NAI/SMAP n.ºs 261/2019 e 291/2019; justificativa de interesse público formulada pelo Sr. Secretário Municipal de Administração e de Gestão de Pessoal e Parecer PGCI; todos ratificados pelo Parecer PGM n.º 935/2019, doação, pelo Município de Curitiba, do imóvel que abriga a sua sede, avaliado em R\$18.393.500,00 (dezoito milhões, trezentos e noventa e três mil e quinhentos reais), aumentando o ativo imobilizado da entidade no mesmo valor.

No entanto, em razão de pendências documentais, não foi possível a transferência da propriedade do imóvel até o presente momento, razão pela qual o seu lançamento contábil foi reclassificado de ativo imobilizado para ativo a receber, em conformidade como processo administrativo n.º 04-066849/2021. Importante ressaltar que esta reclassificação não importou em redução do total ativo no balanço patrimonial”.

No final de 2023 foi aprovada a Proposição Legislativa n.º 005.00052-2023 para atualização do valor do imóvel e, assim, viabilização do prosseguimento da aquisição do imóvel pela Prefeitura Municipal e posterior doação ao ICS.

A situação encontra-se regularizada sendo realizada a escritura pública de doação ao ICS, e na matrícula do imóvel já consta o imóvel como propriedade do ICS (anexo).

- PROCESSO 0005947-65.2024.8.16.0004 – Edital de Credenciamento n. 02/2024 – ICS

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa Up Brasil Administração e Serviços Ltda, em que alega, em suma, ter sido prejudicada no curso do processo licitatório ao

encaminhar material de divulgação para um endereço eletrônico não constante no edital que rege o certame.

Em 13 de dezembro de 2024 a empresa Up Brasil Administração e Serviços Ltda “... concorda com a perda superveniente do objeto...”.

Em 29 de janeiro de 2025 o Ministério Público Do Estado Do Paraná requereu a decretação da extinção do processo sem julgamento do mérito diante a perda superveniente do objeto (falta de interesse processual).

O processo encontra-se concluso para sentença.

9. SÍNTESE DAS AVALIAÇÕES

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas da Empresa	
Cumprimento das Metas do Contrato de Adesão	Regular
Cumprimento das Metas de Contrato de Desempenho	Regular
Eficácia da aplicação das políticas	Regular
Execução Financeira	
Indicadores Financeiros	Regular
Indicadores Econômicos	Regular
Realização da Receita e Renúncias	Regular
Medidas para Recuperação de Créditos Vencidos	Regular com Ressalva*
Medidas para Regularização de Obrigações Vencidas	Regular
Programação Financeira e Fluxo Financeiro	Regular
Fluxo de Caixa (Lei nº 11.638/07)	Regular
Conselho de Administração	
Composição (Número de Membros e representação)	Regular
Funcionamento – Regularidade das Reuniões	Regular
Atuação do Conselho em assuntos relevantes de interesse da Entidade	Regular

Conselho Fiscal	
Composição (Número de Membros e representação)	Regular
Funcionamento – Regularidade das Reuniões	Regular
Qualidade das informações prestadas pela Administração	Regular
Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício a que se refere a prestação de contas	Regular
Cumprimento das Obrigações	
Trabalhistas	Regular
Fiscais e Tributárias	Regular
Sociais	Regular
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Compatibilidade dos dados enviado são Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com os sistemas da entidade, como por exemplo as demonstrações contábeis	Regular

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal de Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

Em atenção ao item “Medidas para Recuperação de Créditos Vencidos”, esse Núcleo de Controle Interno, mantém a orientação à Diretora-presidente e a Diretoria Executiva, para que as cobranças de créditos vencidos continuem sendo realizadas, conforme ocorrido nos últimos exercícios e explicados no item 10.1.

10. CONSIDERAÇÕES RELEVANTES QUANTO AO ITEM 9 DO RELATÓRIO

10.1. DOS ATRASOS FINANCEIROS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Considerando a importância da manutenção do equilíbrio econômico e financeiro deste Instituto Curitiba de Saúde, visando o cumprimento dos seus compromissos futuros e o cumprimento às exigências da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, necessário apontar a existência de atrasos financeiros de obrigação da Prefeitura Municipal de Curitiba, na importância de **R\$2.915.532,66 (dois milhões, novecentos e quinze mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos)**, cuja cobrança do pagamento pelo ICS foi realizada através dos ofícios n.º: 115/2023; 116/2023; 330/2023; 348/2023; 360/2023; 378/2023; 010/2024; 024/2024; 038/2024; 053/2024; 070/2024; 084/2024; 089/2024; 096/2024; 163/2024; 165/2024; 171/2024; 185/2024; 188/2024; 191/2024; 192/2024; 193/2024; 189/2024 em anexo, sendo:

- a)** R\$2.508.907,62 (dois milhões, quinhentos e oito mil, novecentos e sete reais e sessenta e dois centavos) decorrentes da ausência de repasse da coparticipação das despesas hospitalares e de medicamentos – Contratos nº 22682/2017 e nº 25347/2023, devida pelo Município de Curitiba em cumprimento ao disposto na Lei nº 15.152/2017 c/c Lei 8.786/95, vencidos até 31/12/2024;
- b)** R\$218.452,14 (duzentos e dezoito mil, quatrocentos e cinqüenta e dois reais e quatorze centavos) com origem idêntica à do item anterior, porém vincendos a partir de 1º/01/2025;
- c)** R\$22.981,09 (vinte e dois mil, novecentos e oitenta e um reais e nove centavos) decorrentes dos programas da Saúde Ocupacional (Exames Pré-admissionais/Periódicos, Saúde Vocacional, Acidentes de Trabalho e Avaliação de Porte de Armas/Periódico) – Contratos nº 23021/2018 e nº 25456/2023, vencidos até 31/12/2024;
- d)** R\$165.289,81 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos) com origem idêntica à do item anterior, porém vincendos a partir de 1º/01/2025;

Registra-se que a Lei nº 15.152/2017 extinguiu a Lei nº 8.786/1995, mas garantiu o direito adquirido aos servidores que, até publicação da nova legislação, atendessem os requisitos previstos na Lei revogada (art. 4º, da Lei nº 15.152/2017).

Ainda, atribuiu o atendimento aos beneficiários daquela Lei, com exclusividade, ao ICS, a quem caberia também o custeio dos tratamentos (procedimentos e medicamentos) quando previstos no rol da ANS; e o direito ao ressarcimento das despesas com procedimentos e medicamentos não previstos no mesmo rol (art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 15.152/2017).

Tal obrigação foi instrumentalizada entre a Prefeitura de Curitiba e o ICS, por meio de contrato de gestão, conforme pode ser averiguado no portal da transparência municipal, que, para o exercício em comento, perfazem o contrato nº 25347/2023.

Também, o art. 44-A, § 1º, da Lei nº 9.626/1999, dispõe que “o ICS opera como plano privado de assistência à saúde na modalidade autogestão” e, como tal, está autorizado a estabelecer contribuição financeira (coparticipação) dos beneficiários de seus Planos (art. 16, inc. VIII, da Lei Federal nº 9.656/1998), o que constitui o “fator moderador” no custeio de suas atividades e na manutenção do seu equilíbrio atuarial.

E o faz. Conforme art. 43, inc. II, do Regulamento do Plano de Saúde do ICS¹, todos os beneficiários são obrigados a pagar coparticipação de 30% (trinta por cento) em relação aos atendimentos e/ou procedimentos eletivos por eles utilizados.

Neste sentido, o art. 9º, do Decreto nº 914/2018, que regulamenta a Lei nº 15.152/2017, dispõe que:

¹ Disponível em: <<http://www.ics.curitiba.org.br/wp-content/uploads/2019/04/REGULAMENTO-DO-ICS-PLANO-SERVIDOR-ENFERMARIA-1.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

Art. 9º As despesas geradas pelos beneficiários da Lei Municipal nº 8.786, de 18 de dezembro de 1995, que não sejam contratantes do Plano de Saúde do Instituto Curitiba de Saúde - ICS serão de responsabilidade do Município de Curitiba, atendido o disposto nos artigos 6º a 8º deste decreto. **(destacamos)**

Não há dúvidas de que a coparticipação, assim como os medicamentos ministrados e procedimentos realizados em prol dos beneficiários da Lei nº 15.152/2017 que não aderiram aos Planos de Saúde do ICS, constitui uma despesa gerada pelo atendimento aos beneficiários daquela Lei e uma das fontes de receita do Instituto, cujo pagamento, de acordo com o art. 9º supra transcrito, é de inteira responsabilidade do Município de Curitiba.

Fosse dispensada a cobrança de coparticipação dos beneficiários da Lei nº 15.152/2017, teríamos violação frontal ao princípio da isonomia, plasmado no texto do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da Constituição Federal), o que não se pode admitir.

Nesta hipótese teríamos, em regra, a cobrança de coparticipação de todos os servidores participantes dos Planos de Saúde ofertados pelo ICS; porém, estariam dispensados do pagamento da coparticipação aqueles que, encontrando-se na mesma condição de servidores públicos e participantes de Planos de Saúde do ICS, são beneficiários da Lei nº 15.152/2017.

Portanto, o valor **R\$2.915.532,66 (dois milhões, novecentos e quinze mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos)** apontado acima se refere aos procedimentos e medicamentos despendidos pelo ICS no atendimento aos beneficiários da Lei nº 15.152/2017, bem como da coparticipação por eles devida, cujo pagamento é de responsabilidade do Município de Curitiba, nos termos do art. 9º do Decreto nº 914/2018, alterado pelo Decreto n.º 1012/2021, além dos Programas (Exames Periódicos/Pré-admissionais, Saúde Vocal e Acidente de Trabalho).

11. DOS CRÉDITOS/DÉBITOS JUDICIAIS

11.1. APORTE ESPECIAL

Por fim, importante destacar que o ICS recebeu o “aporte especial” de que trata o art. 75, §1º, da Lei Municipal nº 9.626/1999, no valor total de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões), nos termos dos ofícios nº 037/2024, 080/2024; 117/2024; 158/2024 anexos, pagos de acordo com o cronograma seguinte:

DATA	VALOR
26/03/2024	R\$35.000.000,00
24/06/2024	R\$29.000.000,00
25/09/2024	R\$26.000.000,00
30/12/2024	R\$10.000.000,00
TOTAL:	R\$100.000.000,00

12. DEMAIS AÇÕES DESENVOLVIDAS

12.1. OUTRAS RECOMENDAÇÕES

Constatou-se, também, que todas as providências e recomendações já exaradas pelo e. Tribunal de Contas do Estado do Paraná e por este Controle Interno continuam sendo integralmente acatadas e cumpridas pelo ICS, a saber:

- Ordem de Serviço ICS nº 03/2019, que determinou a indicação do código BR de cada item licitado em todos os procedimentos licitatórios da entidade, bem como a utilização da média ponderada do BPS - Banco de Preços em Saúde, COMPRASNET, COMPRASPARANÁ, cotação direta a fornecedores e outras pesquisas que estabeleçam uma cesta de preços;
- A previsão em todas as minutas dos editais e contratos de licitação de medicamentos, materiais médicos e afins acerca da necessidade de identificação do número do lote e do prazo de validade dos medicamentos em todas as notas fiscais;
- Que fossem exigidas, justificada e individualizadamente, a apresentação de amostras somente dos licitantes vencedores; e
- A revogação de certames considerados viciados.

No exercício ora analisado, não se observaram intercorrências dignas de nota, motivo pelo qual não há ações a serem apontadas no presente tópico.

PARECER DO CONTROLE INTERNO REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024

Considerando o acompanhamento por este Núcleo de Controle Interno, exercício financeiro de 2024, Instituto Curitiba de Saúde - ICS, em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela **REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES** da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório ao conhecimento da Diretora-presidente do ICS, para os encaminhamentos que entender devidos.

A conclusão supracitada advém da verificação de ocorrências nas contas da gestão em apreço, visto que há pendências da Câmara Municipal de Curitiba decorrentes de débitos judiciais. Tais débitos estão em fase de tratativas administrativas, nos termos do exposto no relatório supra.

Constata-se, ainda, que o ICS tem feito as devidas cobranças administrativas, seguindo as recomendações deste controle interno, que devem ser mantidas neste aspecto.

Por fim, salienta-se que as referidas cobranças são imprescindíveis à regular manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do ICS, sobretudo considerando a possibilidade de eventual descumprimento às normas da Agência Nacional de Saúde – ANS e de prejuízo à saúde financeira da instituição.

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Curitiba, 24 de abril de 2025.

Felipe Mazzuco

Coordenador do Controle Interno do ICS
Portaria nº 15/2024, DOM 161 de 23 de agosto de 2024.

Bárbara Ferreira Vianna Emilio

Coordenador do Controle Interno do ICS
Portaria nº 08/2025, DOM 50 de 14 de março de 2025.